



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N° 0086572-31.2015.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA  
RECORRENTE: ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO (OAB/PA – 15.461)  
RECORRIDO: ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA FENANDES  
ADVOGADO: DIOGO COSTA ARANTES – DEFENSOR PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: ART. 138 (CALÚNIA), 139 (DIFAMAÇÃO) E 140, (INJÚRIA), C/C 71, DO CP (CRÍME CONTINUADO)

1-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. Qualquer erro ou irregularidade que advir de queixa-crime deve ser sanada dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art.38 do CPP. O Querelante ingressou com a queixa-crime junto a juízo incompetente, pois ingressou com a mesma junto a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA que em tese, ao analisar a peça inicial interposta pelo Querelante, entendeu que a somatória das penas ultrapassaria em muito há 02 (dois) anos e que numa eventual hipótese de procedência da ação, ultrapassaria a competência daquele Juizado. A interposição de queixa-crime, dentro do prazo decadencial ainda que tenha sido feita em juízo incompetente não será contemplado com o fenômeno da decadência, desde que tenha sido feito dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art.38 do CPP. Querelante efetuou pedido de justiça gratuita junto a exordial e não foi analisada pelo Juízo Monocrático, trazendo conseqüentemente prejuízo ao Querelante, não podendo por conseguinte ser alegada a má-fé.

2-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lucia C. Silveira.



Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa Rosi Maria Gomes de Farias.  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0086572-31.2015.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA  
RECORRENTE: ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO (OAB/PA – 15.461)  
RECORRIDO: ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA FENANDES  
ADVOGADO: DIOGO COSTA ARANTES – DEFENSOR PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS, por intermédio de profissional da advocacia regularmente habilitado nos autos, contra a decisão (fls. 56/57) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que declarou extinta a punibilidade da Querelada pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP) e injúria (art. 140, do CP) e rejeitou a queixa-crime em relação aos crimes em epígrafe em virtude da ocorrência da decadência.

Na queixa-crime de (fls. 02/06) o Querelante ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS, relatou que:

(...) na data de 12/06/2015, às 20h27, in, a Querelada ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA FENANDES, através de mensagens veiculadas pela internet na rede social facebook, caluniou, difamou e injuriou o Querelante, com a seguinte mensagem: CUIDADO! É SÓ UM ALERTA! A PRÓXIMA VÍTIMA PODE SER VC! NÃO FUI A PRIMEIRA A SOFRER AGRESSÃO NAS MÃOS DESSE CRÁPULA DISFARÇADO DE BOM MOÇO! FUI A QUARTA!. O texto foi escrito pela Querelada e encaminhado a namorada do Querelante, GICELE MARQUES.

Consta que Querelante e Querelada mantiveram um romance extraconjugal por cerca de 06 seis anos e nessa época, a Querelada era casada e o Querelante era solteiro, daí o ciúme da condição do Querelante.

Em consequência o marido da Querelada divorciou-se da mesma e o Querelante passou a manter um novo relacionamento.

Inconformada, a Querelada passou a direcionar mensagens diretamente ao perfil da nova namorada do Querelante, sendo que esta a bloqueou.



Em decorrência das mensagens denegativas perante amigos em comum, fez com que o Querelante se sentisse desmoralizado, chegando ao ponto de sequer sair de seu ambiente de trabalho, fazendo refeições em sua sala, evitando seu colegas, pois o mesmo é funcionário público do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia há mais de 20 anos (...)

Assim, pugnou pela condenação da Querelada como incurso nas sanções punitivas dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (calúnia, difamação e injúria).

Irresignado com a decisão proferida pelo juízo singular, o Querelante, por meio de profissional da advocacia regularmente habilitado nos autos, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 58/59), visando, em síntese: a) seja reconhecido o recurso e dar-lhe provimento no sentido de reforma da decisão que julgou extinta a punibilidade pela decadência, dando prosseguimento a competente Ação Penal.

Interposto recurso de Carta Testemunhável, de fls. 97/107, requerendo o conhecimento e dando provimento para conhecimento do Recurso em Sentido Estrito interposto anteriormente.

E, contrarrazões ao recurso de Carta Testemunhável, a Defesa da Testemunhada, às fls. 113/118 pugna pelo não conhecimento do recurso interposto.

Em decisão às fls. 126/127, o Juízo Monocrático usando de juízo de retratação, acolhe as razões invocadas pela Defesa do Querelante a se manifesta pelo prosseguimento do RESE interposto.

Os autos foram à Procuradoria de Justiça, que à fl. 135, manifesta-se para que os autos retornem a defesa da Querelada para contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

Em contrarrazões ao Recurso em Sentido estrito (fls. 140/147), a Querelada, através de sua defesa, manifesta-se pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Querelante e seja mantida a decisão que extinguiu a punibilidade pela decadência.

Nesta Instância Superior (fls. 160/164), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, pugnou pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, adentro diretamente no mérito recursal.

O presente Recurso em Sentido Estrito tem por objeto: a) seja reconhecido o recurso e dar-lhe provimento no sentido de reforma



da decisão que julgou extinta a punibilidade pela decadência, dando prosseguimento a competente Ação Penal.

1-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

A pretensão recursal ora enfocada merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Qualquer erro ou irregularidade que advir de queixa-crime deve ser sanada dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art.38 do CPP.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Ocorre que o Querelante ingressou com a queixa-crime junto a juízo incompetente, pois ingressou com a mesma junto a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA que em tese, ao analisar a peça inicial interposta pelo Querelante, entendeu que a somatória das penas ultrapassaria em muito há 02 (dois) anos e que numa eventual hipótese de procedência da ação, ultrapassaria a competência daquele Juizado.

Ocorre que a interposição de queixa-crime, dentro do prazo decadencial ainda que tenha sido feita em juízo incompetente não será contemplado com o fenômeno da decadência, desde que tenha sido feito dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art.38 do CPP.

É o entendimento de jurisprudencial de nossas Cortes Pátrias:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FALSA IDENTIDADE - Preliminar - Ausência de intimação para recolhimento de custas, com base na ocorrência da decadência - Afastamento - Entendimento de que o ajuizamento da queixa-crime, mesmo perante o juízo incompetente, interrompe a decadência - Precedentes do STJ e STF. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Mérito - Irresignação contra a decisão que rejeitou a queixa-crime por inépcia da inicial e por impossibilidade jurídica do pedido - Inicial desacompanhada de um mínimo de provas dos fatos alegados - Decisão monocrática que deve ser preservada - Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1001871-34.2015.8.26.0063; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017). Negritei e grifei

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL.**



AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEIS. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. 1. Ainda que a queixa-crime tenha sido apresentada perante juízo absolutamente incompetente, o seu ajuizamento interrompe a decadência. Precedentes. 2. Com o prosseguimento da ação penal, em razão do afastamento da decadência, não há falar em condenação ao pagamento da verba de sucumbência. 3. Ainda que não houvesse o afastamento da decadência, não seriam devidos os honorários, pois não houve apreciação do mérito da demanda. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por isso, se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560769/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). Negritei

Os atos mesmo que interposta queixa-crime em juízo incompetente, dentro do prazo decadencial, podem ser convalidados por juiz competente, desde que não sejam atos decisórios.

É o entendimento de nossa Corte Pátria, conforme jurisprudência colacionada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. O entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso, evidencia-se que, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal. 4. O TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial, exatamente como nos autos da Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli. 5. A situação processual delimitada nesta impetração sequer ultrapassou as fronteiras do procedimento investigativo, de modo que não há falar em convalidação de "atos decisórios", assim, o decisum ora rechaçado não padece de ilegalidade, nem configura constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 393.403/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018). Negritei



Quanto a alegação de que o Juízo Monocrático a quando do ajuizamento da queixa-crime não teria analisado o pedido de justiça gratuita, tendo apenas determinado que o Querelante efetuasse o pagamento das custas processuais, sendo tal determinação feita no dia 14/06/2016, sendo este o motivo pelo qual o juízo pugnou pelo recebimento da ação penal privada, observa-se que a parte Querelante não deu causa a qualquer vício de natureza insanável.

Mesmo a defesa da Querelada alegando que o Querelante não tenha efetuado o pedido imediatamente a quando do ingresso com a queixa-crime e que o tenha feito à mão e que este teria sido subscrito após o despacho exarado pelo Juízo Monocrático para que procedesse o pagamento de tais custas e pagando-as, o fez fora do prazo decadencial, o que ensejou o não provimento do recurso em análise e conseqüentemente a extinção da punibilidade da Querelada pela decadência.

Entendo que mesmo havendo suposta irregularidade no ato, não se pode atribuir que o Querelante tenha agido de má-fé tão somente pelo fato de que não tenha pago as custas processuais.

É de principal interesse do Querelante que a ação penal prosseguisse em sua marcha normal, uma vez que foi quem sofria as agressões morais.

Cite-se ainda que o Juízo Monocrático, ao analisar os requisitos e condições da ação, valorou-as e constatou estarem presentes, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, capacidade postulatória ou legitimidade ad causam.

Alie-se ainda ao fato de que a ausência ou insuficiência do pagamento de custas processuais não atrai o fenômeno da decadência.

É o entendimento de nossas Cortes Pátrias:

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE CALUNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO EXTRAPOLADO. INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de queixa crime, na qual a parte querelante interpõe apelação contra a decisão que rejeitou a queixa crime com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, por faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, no caso, ausência do pagamento das custas processuais. 2. Nas suas razões recursais, o recorrente alega que não houve intimação para que pudesse pagar as custas processuais. Requer a reforma da decisão de Fls. 46/48 para que possa recolher as respectivas custas processuais. 3. O Ministério Público manifestou-se (Fls. 86/87) pelo não provimento do presente recurso e, conseqüentemente, manutenção da sentença. 4. O art. 38 do CPP dispõe que o ofendido decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do fato. 5. O querelante alegou que teve sua honra denegrida pelo querelado no dia 24/09/2017. A interposição da queixa crime se deu no dia 19/02/2018, sem o pagamento das custas. Em 24/03/2018 seria o prazo final para que fossem pagas as custas processuais pelo querelante. O**



pagamento se deu apenas no dia 05/07/2018. 6. Não há que falar em intimação do querelante para pagamento das custas processuais, posto que deveria ser diligente para realizar o aditamento de sua queixa crime no devido prazo decadencial. Ainda, não há texto legal exija tal intimação. Por aplicação analógica do Código de Processo Penal, o recolhimento das custas é condição de procedibilidade. Precedente. "PENAL. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS OU REQUERIMENTO FORMAL À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO REALIZADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (CPP, ART. 395, II). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Queixa-crime proposta por Maria das Dores da Silva em desfavor do então genro Jardel Henrique Soares da Silva, na qual relata que, no dia 03.1º.2017, por volta das 12h, quando se dirigiam à junta comercial para abrir uma empresa, desentenderam-se (a querelante não mais queria participar da sociedade) e foi xingada pelo querelado de "vadia, lixo, inútil, não é nada na vida". Além disso, ao chegarem no estacionamento da garagem do edifício onde morava o querelado, este abriu a porta do veículo, empurrou a querelante ao chão e passou a agredi-la com chutes e socos, além de asseverar: "com lixo se faz isso, chuta e joga fora". II. No âmbito dos juizados especiais criminais, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Penal (Lei 9.099, Art. 92), que estabelece, em seu artigo 806, a título de condição de procedibilidade, a obrigatoriedade do pagamento das custas iniciais nas ações intentadas mediante queixa. Tal regra somente é excepcionada na hipótese de o querelante ser beneficiário da justiça gratuita. III. O fato de a querelante estar patrocinada pela Defensoria Pública não é suficiente à demonstração de que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas do processo, de modo que se faz imprescindível o requerimento formal para ser beneficiário da justiça gratuita. Precedentes: TJDFT, 3ª T. Recursal, Acórdão n. 640935. IV. No caso concreto, o recolhimento das custas iniciais ou o requerimento para a concessão da gratuidade de justiça não foram realizados dentro do prazo decadencial de 6 meses a partir da ciência da autoria do delito, de forma que resulta caracterizado vício insanável, por ausência de condição para o exercício de ação penal (CPP, Art. 395, II). V. Diante da falta de condição para o exercício da ação penal, configurada pelo não recolhimento das custas iniciais ou pela falta de pedido para concessão da gratuidade de justiça, dentro do prazo decadencial de 6 meses, a rejeição da queixa-crime, tal como decidida na decisão recorrida, é medida que se impõe (CPP, Art. 395, II). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 82, § 5º). (Acórdão n.1116480, 20171610042515APJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 14/08/2018, Publicado no DJE: 16/08/2018. Pág.: 477/479)". 7. Assim, correta a rejeição da queixa-crime. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 82, § 5º, da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1160191, 20181610006617APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA



RECURSAL, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: 675/676). Negritei

Entendo também que o Juízo Monocrático não analisou o pedido de gratuidade feito pelo Querelante muito embora tenha sido feito a caneta, não havendo como não reconhecê-lo e afastar a possível má-fé, o que forçosamente deverá ser objeto de respaldo para o recebimento e deferimento do presente Recurso em Sentido Estrito, uma vez que a não análise do referido pedido, trouxe sensível prejuízo ao Querelante.

É o entendimento de nossa Corte Pátria:

REVISÃO CRIMINAL ? CRIME DO ART. 217-A C/C 226, INC. II, AMBOS DO CP ? PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS ? DOCUMENTO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO QUE NÃO FOI JUNTADO ? PRELIMINAR ACOLHIDA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ? ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO ? PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO FOI AFASTADA POR NENHUM ELEMENTO DE PROVA NEM PELO FATO DE ESTAR REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. O requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, documento essencial para se aferir a admissibilidade da ação, sob pena de não conhecimento, ex vi do §1º, do art. 625 do CPP. Preliminar acolhida. Precedente dessa Seção. 2. O pedido de justiça gratuita deve ser deferido, uma vez que a alegação do requerente, no sentido de não poder arcar com as despesas do processo, goza de presunção de veracidade que não foi afastada por nenhuma prova produzida no processo nem pelo fato de estar representado por advogado particular (art. 99, §§ 2, 3º e 4º do CPC). 3. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime. (2018.02585971-12, 192.871, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-27). Negritei

O STJ, tem posicionamento sobre o caso em testilha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREPARO. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INTIMAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE CONCESSÃO. EFEITO EX TUNC. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deserto o recurso especial se, intimada a regularizar o preparo, a parte não o faz e requer a concessão do benefício da justiça gratuita. 3. O deferimento da justiça gratuita produz efeitos ex tunc. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1391761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA



---

TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019). Negritei

Por tais fundamentos, dou provimento a pretensão recursal em enfoque.

Por tais razões, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, conheço do presente Recurso em Sentido Estrito, dando provimento à pretensão recursal.

É como voto.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora